



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

EMENDA Nº 01

AO PROJETO DE LEI Nº 88/2011

Alterem-se os artigos 37 e 38, do Projeto de Lei nº 88, de 2011, passando a ter a seguinte redação:

“**Art. 37.** O Conselho Tutelar é composto de 05 (cinco) membros efetivos e no mínimo número igual de suplentes, escolhidos pela Comunidade Local com domicílio eleitoral no Município, para mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução.

Parágrafo único. Nos casos onde suplentes assumem a função de Conselheiro Tutelar, será considerado mandato completo para fins de recondução o exercício ininterrupto do cargo de pelo menos dois terços do mandato de 03 (três) anos.

Art. 38. O Processo de Escolha dos Membros ao Cargo de Conselheiros Tutelares será mediante voto direto, secreto e facultativo de todos os cidadãos maiores de dezesseis anos do município, em processo realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a fiscalização do Ministério Público, mediante prévia aprovação nas duas fases, seqüencialmente eliminatórias:

- I – documental, mediante apresentação de documentos no preenchimento dos requisitos exigidos no art. 39; e
- II – prova escrita.

Parágrafo único. O Processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar será organizado mediante Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e o prazo para o registro das candidaturas será de no mínimo 30 (trinta) dias antes da eleição, tudo com ampla publicidade, utilizando-se dos meios de comunicação disponíveis no Município, sendo fiscalizado desde sua deflagração pelo Ministério Público.”

Suprima-se o artigo 49 do Projeto de Lei nº 88, de 2011.

Sala das sessões, 12 de dezembro de 2011.

Vereador Cecílio Araújo



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

JUSTIFICAÇÃO

Conforme o artigo 9º da resolução nº 75 de 22 de outubro de 2001, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), que dispõe sobre os parâmetros para a criação e funcionamento dos Conselhos Tutelares e outras providências, apresento a referida emenda onde o Conselho Tutelar deve ser escolhido através do voto direto, secreto e facultativo de todos os cidadãos do Município, em processo regulamentado e conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que também ficará encarregado de dar-lhe a mais ampla publicidade, sendo fiscalizado, desde sua deflagração, pelo Ministério Público.

Diante dos princípios constitucionais e estatutários referentes à área da infância e juventude, que estabelecem, justamente, o envolvimento direto da comunidade local na discussão e solução dos problemas existentes, reputa-se verdadeiramente imprescindível que a lei municipal assegure a participação da população local no processo de escolha dos Conselheiros Tutelares, única forma de conferir legitimidade aos seus mandatos.

A efetiva participação e envolvimento da população no processo de escolha dos Conselheiros Tutelares constituem-se em poderoso instrumento que os cidadãos dispõem para avaliar e controlar o trabalho a ser realizado.

Temos que destacar ainda, que o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que os membros do Conselho Tutelar sejam escolhidos pela comunidade local. A par disso, é desejável que ocorra um processo que permita a maior participação possível da comunidade.

Vereador Cecílio Araújo